

*Vida Interna*  
*Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos*  
*e da Presidência*

CONSELHO SUPERIOR

2.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO DE 26-2-1988

VIOLAÇÃO DO DEVER  
DE SIGILO PROFISSIONAL

*Uma carta de resposta, da parte contrária, a outra enviada por Advogado como tentativa de obter uma solução extra-judicial de um assunto, não pode ser junta ao processo, uma vez que a resposta, dada em forma de recusa, contém uma revelação de factos que estão compreendidos no objecto do litígio.*

*Constitui violação do dever de sigilo profissional a junção a processo de uma carta naquelas circunstâncias.*

*No recurso de deliberação do Conselho Distrital  
de Lisboa da Ordem dos Advogados*

*Recorrente: Senhor Bastonário.  
Recorrido: Dr. ...*

1 — A Sr.ª D.ª ... apresentou queixa, ao Conselho Distrital de ..., contra o Dr. V ..., de nome completo ..., Advogado com escritório em ..., imputando-lhe os seguintes factos:

- a) O Dr. V ..., tendo-lhe em tempo (Abril / Set.º — 85) enviado as cartas, que ela anexou à participação (doct.ºs a fls. 5 e 6), veio agora (Junho/Julho — 86)

intentar uma acção de reivindicação — representando o ex-marido da participante, após o divórcio destes em 11.6.85 — de determinados bens, cuja entrega a participante recusava, e juntando, com a Petição, a carta (a fls. 10) de 24.4.85 que constituía uma resposta da participante a uma carta anterior que o Sr. Advogado participado lhe enviara;

- b) Considerava a participante que, com este procedimento, o Sr. Advogado participado violara deveres profissionais, e solicitava, por isso, a intervenção do poder disciplinar da Ordem.

2 — O Conselho Distrital (Acórdão a fl. 14) decidiu mandar instaurar processo disciplinar.

Ouvido o Sr. Advogado participado, apresentou a sua Contestação de fls. 17 a 19, na qual, para além dos considerandos de direito que não são impertinentes, afirma, decisivamente:

- a) A ora queixosa nunca revelou ao respondente segredo algum que pudesse ser objecto do sigilo profissional;
- b) Apenas, confirmou ao respondente aquilo que este exigia da ora queixosa e nada mais;
- c) Pelo que, não vê o respondente, onde possa existir violação do segredo profissional em infracção das normas contidas no Estatuto da Ordem dos Advogados, ou indignidade na conduta do respondente.

Em forma de «Reconvenção» chama a atenção do Conselho Distrital, esperando eventual procedimento, contra a forma como o colega, Dr. G..., se lhe dirigiu (cfr. carta a fls. 20).

3 — O Conselho Distrital emitiu o seu Parecer (a fls. 22) e sobre ele proferiu o seu Acórdão (9.6.87, fls. 23), concluindo que o Sr. Advogado participado não cometeu violação de segredo profissional, face ao art. 81, n.º 1, al. d) do E.O.A., pelo que o processo devia arquivar-se.

4 — A participante conformou-se com o Acórdão, mas o Senhor Bastonário, no uso da competência que lhe confere a ali

nea n), 1, do art. 37.º do E.O.A., interpôs recurso do Acórdão, manifestando a sua discordância do Parecer e da decisão que o acolheu, por se lhe «afigurar evidente que o simples envio de carta pelo Sr. Advogado nas circunstâncias descritas constitui sempre tentativa de negociação ou de evitar demanda judicial, pelo que o arguido infringiu claramente o art. 81-1-d) do mesmo Estatuto».

5 — Cumpre decidir:

O preceito em causa — artigo 81.º-1, d) — estabelece:

«O Advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita:

A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência».

Aliás, para dar uma noção exacta da amplitude do segredo profissional diz o n.º 2 do artigo:

«A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou o serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço».

Quer isto dizer, resulta das transcritas disposições, que a obrigação do segredo profissional se impõe ao Advogado com excessivo rigor, não consentindo interpretações restritivas das respectivas situações.

No caso concreto, o que se verificou?

O Sr. Advogado arguido exibiu com a Petição inicial da acção de reivindicação de propriedade, a carta que a parte contrária do seu cliente lhe enviou, em resposta a uma sua, na qual a signatária muito simplesmente disse:

«Em resposta à carta do Sr. Dr. sou a informar que só entregarei ao Sr. ... os artigos que ele me ofereceu quando

também me devolver todas as prendas que eu lhe dei até que ele resolveu ir viver com outra mulher e deixar a casa e a família. E já agora digo ao Sr. Dr. para que o seu cliente me devolva também os 13 000\$00 que lhe emprestei há 10 anos para ele poder comprar o carro.

Peço ainda ao Sr. Dr. para lembrar ao seu cliente que me está a pedir coisas que foi ele que me ofereceu há anos».

6 — Esta carta mais não era do que a resposta à carta do Sr. Dr. V ..., cujo texto se acha a fls. 5, e da qual podem extrair-se os seguintes passos:

«Escrevo a V.Ex.<sup>a</sup> na qualidade de mandatário judicial do Sr. ...

Como certamente V.Ex.<sup>a</sup> sabe, está neste momento a decorrer o processo de divórcio por mútuo consentimento, estando marcada a 2.<sup>a</sup> conferência para o dia 11 de Junho.

Chegaram os principais intervenientes no processo a um acordo quanto à partilha dos bens próprios e comuns.

Sucede, entretanto, que alguns bens próprios do requerente, meu cliente, estão na sua posse nomeadamente:

...

Acontece, porém, que o meu cliente, com todo o direito que tem, vem reclamar a devolução dos objectos atrás referidos.

Nesta conformidade, agradeço que V.Ex.<sup>a</sup> se ponha em contacto comigo, pessoalmente ou através do seu representante ...

Certo de que pretenderá uma solução amigável e extrajudicial, fico a aguardar as suas notícias ...».

7 — A carta do Sr. Advogado participado, ao sugerir uma solução amigável e extrajudicial, constitui ela própria uma abertura de negociações para um acordo amigável, que só se goraram ou não tiveram seguimento porque a resposta dada pela participante, Da ..., não satisfiz o marido desta Senhora.

Não há dúvidas, no entanto, que, esta resposta foi obtida num processo cuja primeira peça (a carta do Sr. Advogado) pode

ser entendida como contendo uma proposta de abertura de negociações para um acordo amigável.

Dai que, em termos indiciários, e desde já, se possa dizer que os autos contêm elementos suficientes para ser deduzida, em processo disciplinar, acusação contra o Sr. Advogado participado pela prática de factos — concretamente a exibição da carta de fls. 10, junta com a Petição inicial da acção de reivindicação (fls. 7/9) — que constituem violação da obrigação de segredo profissional, prevista no artigo 81.º, n.º 1, alínea d) do E.O.A., punida de conformidade com as disposições específicas do mesmo Estatuto.

8 — Não se encerra o presente Acórdão sem emitir opinião sobre a carta do Dr. G..., juízo de apreciação solicitado pelo Sr. Advogado participado, Dr. V...

Na leitura que o Conselho faz da carta esta apenas contém uma advertência feita a um colega, de que a cliente do Dr. G... estaria na disposição de participar à Ordem contra o facto da junção da referida carta pelo Dr. V...

Se é certo que os termos da carta do Dr. G... envolvem a desistência da acção e não apenas o retirar da carta, a verdade é que a *carta*, tal como foi junta com a *Petição*, passou a fazer parte desta, não podendo ser retirada uma sem a outra.

*Nestes termos, acordam os da 2.ª Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar provimento ao recurso interposto pelo Senhor Bastonário, revogar o Acórdão do Conselho Distrital, de 9.6.87, ordenando que os autos baixem ao Conselho Distrital de Lisboa, para neles ser deduzida a Acusação, seguindo-se os demais termos do processo disciplinar.*

Registe-se, notifique-se e cumpra-se o mais da lei.

Lisboa, Sede da Ordem, 26 de Fevereiro de 1988.

aa) *Manuel Lobo Ferreira — Francisco Faria — António Joaquim Mendes de Almeida (Relator).*

## SESSÃO PLENÁRIA (do CONSELHO SUPERIOR)

## ACÓRDÃO DE 23-9-1988

COMPATIBILIDADE ENTRE  
O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A DOCÊNCIA

1. *A docência de quaisquer disciplinas, sejam elas de Direito ou outras, é compatível com o exercício da advocacia;*
2. *É assim, somente porque o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 143/85, publicado no D.R. n.º 202, de 3 de Setembro de 1985, tal determinou, e há que respeitá-lo — arts. 281.º e 282.º da Constituição e art. 8.º Cod. Civil.*

## A

1. A Senhora Dr.ª ..., que também usa o nome abreviado de ..., moradora na Av. ..., em ..., requereu em 14 de Setembro de 1987 a sua inscrição como advogada estagiária pela comarca de Beja, instruindo esse seu requerimento com os documentos necessários para o efeito — fls. 3 ss.

2. O Ex.<sup>mo</sup> Conselho Distrital de Évora, a quem tal pedido fora formulado, deliberou propor essa inscrição, em 30 de Outubro de 1987, mas, no uso de poderes delegados pelo Ex.<sup>mo</sup> Conselho Geral, o respectivo Relator indeferiu-a, por douto despacho de 15 de Fevereiro de 1988, que se transcreve:

«A Requerente exerce funções públicas de professora, integrada que está no Ministério da Educação e Cultura.

A alínea 1) do n.º 1 do art. 69.º impede o exercício da advocacia aos funcionários públicos.

Indefiro, por isso, a inscrição da Requerente. Notifique / ...» — fls. 37.

3. Desse indeferimento foi interposto o presente recurso, que cumpre apreciar e decidir, já que essa interposição teve lugar

dentro do respectivo prazo, ele foi regularmente admitido e não enferma de quaisquer vícios que obstem ao seu conhecimento.

## B

4. Através dos documentos juntos aos autos, e que não foram impugnados, fica provado que a ora Requerente:

- a) era primeiro oficial do Gabinete de Apoio Técnico de ..., tendo pedido a exoneração do cargo com efeitos a partir de 30 de Outubro de 1987, pedido esse que lhe foi deferido — *fls. 21 e 20*;
- b) é professora provisória do 8.º Grupo A, na Escola Secundária de ..., no corrente ano lectivo — *fls. 13*.

5. Segundo a alínea i) do n.º 1 do art. 69 EOA, o exercício da advocacia é incompatível com as funções de:

«Funcionário ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes de disciplinas de Direito».

6. No caso *sub judice*, e como resulta da matéria fáctica provada, a ora Recorrente não exerce a docência de disciplinas de Direito, e está vinculada ao Ministério da Educação e Cultura; daí que, e à primeira vista, pareça correcto o douto despacho recorrido.

E assim, até porque, embora tendo nítido carácter provisório o referido vínculo ao dito Ministério — uma vez que ele cessa no final do ano lectivo corrente, altura em que a ora Recorrente dele fica liberta —, o certo é que na altura em que ela solicitou a sua inscrição como advogada estagiária ele existia, era válido e inibitório da concordância com o solicitado, face à disposição legal citada.

7. Simplesmente — como é sabido, por douto Acórdão publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 202, de 3 de

Setembro de 1985, e que tem o n.º 143/85 — o Tribunal Constitucional declarou a:

«inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante da alínea i) do n.º 1 do art. 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, na parte em que considera incompatível com o exercício da advocacia, a função docente de disciplinas que não sejam de Direito».

8. Desta maneira, e por força do aresto referido, o exercício da advocacia passou a não ser incompatível com a função de docente de quaisquer disciplinas, sejam elas de Direito ou outras.

### C

9. No caso dos autos, e como se disse, a Recorrente é professora provisória na Escola Secundária de ... — *vd. fls. 13* — daí que nada obste ao exercício da advocacia por ela, e, consequentemente, à sua inscrição como advogada estagiária.

10. É certo que o Tribunal Constitucional, com o dito Acórdão, veio criar uma situação para a qual se não encontra fundamento minimamente aceitável — a de permitir o exercício da advocacia aos professores, proibindo-o aos demais funcionários ou agentes dos serviços públicos.

Também é verdade que, relativamente aos professores — talvez mesmo especialmente aos de Direito —, são válidas e aplicáveis todas as razões que justificam a recusa da inscrição, como advogados, aos restantes funcionários ou agente de quaisquer serviços públicos de natureza central, regional ou local, ainda que personalizados.

11. Simplesmente, este Conselho Superior, dentro da competência que o EOA lhe defere — art. 93.º —, deve obediência



à lei, e tem que aplicá-la, mesmo que considere injusto ou imoral o seu conteúdo — *art. 8.º C. Civil.*

12. Assim, e sem necessidade de quaisquer considerações, sou de parecer que se revogue a douta decisão recorrida, e se aceite a inscrição da Recorrente como advogada estagiária, uma vez que, e quanto a ela, não existe qualquer incompatibilidade que a impeça.

Aliás, esta é a orientação que vem sendo seguida pelo Conselho Superior, como o confirmam os acórdãos proferidos nos Recursos n.ºs 1938 e 1947, muito recentemente. Daí que, e pelo menos na parte respeitante a este órgão, seja descabida, incorrecta, e por isso mesmo criticável, a alegação da Recorrente sobre desigualdade de tratamento de casos iguais ou semelhantes.

Aveiro, 7 de Junho de 1988.

a) Mário Gaioso Henriques

*Acordam os do Conselho Superior, pelas razões constantes do parecer supra, em revogar a decisão recorrida e aceitar a inscrição da Recorrente como advogada estagiária.*

Registe e notifique.

Lisboa, 23 de Setembro de 1988.

aa) *Carmino Ferreira — Maria de Jesus Serra Lopes — Rui Salinas — José Antunes Pimenta — António Joaquim Mendes de Almeida — José de Sousa Macedo — Olindo de Figueiredo — Manuel Lobo Ferreira — António Sousa Pereira — Eduardo Lacerda Tavares — Armando Guerreiro da Cunha — Augusto Arala Chaves — Mário Gaioso Henriques (Relator) — António Campos de Azevedo.*

## CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

## PARECER APROVADO EM SESSÃO DE 11-7-1988

## INCOMPATIBILIDADE

## Suspensão e procedimento disciplinar

1. *Da conjugação das disposições dos artigos 27.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e dos artigos 69.º, 71.º e 74.º do Estatuto da Ordem dos Advogados resulta que:*

- a) *O acesso ao exercício da advocacia está limitado a notários e conservadores de 3.ª classe, providos em lugar da mesma classe, que pretendam advogar em comarca onde não existam advogados inscritos. Neste caso, o exercício da advocacia ficara dependente: de autorização do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, a conceder sobre parecer favorável do Conselho Distrital competente, e de aprovação do Ministério da Justiça.*
- b) *O exercício da advocacia por notários e conservadores que exerciam já essa actividade à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/84 será admitido para qualquer comarca, independentemente de nela existirem ou não advogados inscritos e independentemente de autorização do Conselho Geral da Ordem. Ponto é que se trate de conservadores ou notários de 3.ª classe, providos em lugar dessa mesma classe, que não tenham sido transferidos para lugar de que lhes resulte a incompatibilidade depois de 29 de Dezembro de 1979. Se houve transferência, automaticamente nasceu o impedimento para o exercício da actividade. Igualmente poderão exercer a advocacia os conservadores e notários de classe diferente da terceira que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril, exercessem já essa actividade, desde que posteriormente a tal data não tenham sido transferidos para lugar de que lhes resulte incompatibilidade de acordo com o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro. A transferência importará a existência de incompatibilidade apenas ultrapassável uma vez verificado o condicionamento previsto no número anterior.*

2. *O notário que, após o nascimento da incompatibilidade, não requeira a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados, no prazo de trinta dias prescrito no artigo 79.º alínea e) do E.O.A., e continue*

*a praticar actos próprios do exercício da advocacia incorre em infracção disciplinar — artigo 91.º E.O.A.*

*3. Deve ser suspensa, e não cancelada, a inscrição de advogado quando surge incompatibilidade, sem prejuízo de poder o interessado requerer, se assim o entender, o cancelamento da inscrição (artigo 79.º e), E.O.A.).*

*4. A suspensão da inscrição não prejudica o exercício do poder disciplinar pela Ordem relativamente a infracções praticadas antes da suspensão ou mesmo durante o período de suspensão.*

1 — Pela Senhora Dr.<sup>a</sup> ..., advogada e delegada da Ordem dos Advogados na comarca de ..., foi denunciada, ao Conselho Distrital do Porto, a situação eventualmente irregular do Dr. ... o qual, tendo tomado posse do cargo de Notário no ... Cartório Notarial de ... continuaria a exercer a actividade de Advogado naquela comarca de ... .

2 — Dos elementos reunidos no processo, e no que ao presente caso poderá interessar, comprova-se o seguinte:

— O Dr. ... tomou posse do cargo de Notário do ... Cartório Notarial de ... em 29 de Dezembro de 1986;

— Após aquela data de 29 de Dezembro de 1986 o Dr. ... teve, pelo menos, duas intervenções no exercício da advocacia, no Tribunal Judicial da Comarca de ... , uma das quais ao subscrever um requerimento de produção de prova no processo sumário n.º ... (entrado em Tribunal em 15 de Janeiro de 1987) e a outra ao subscrever uma contestação-reconvenção na acção com processo especial de divórcio litigioso n.º ... (entrada em Tribunal em 7 de Julho de 1987). Notar-se-á que, quanto a esta última intervenção, a procuração foi passada ao Dr. ... em 5 de Junho de 1987;

— Em 31 de Dezembro de 1987 foi suspensa a inscrição, como advogado, ao Dr. ..., na sequência de requerimento nesse sentido por ele apresentado.

— Em 02 de Fevereiro de 1988 o Conselho Distrital do Porto oficiou ao Sr. Bastonário solicitando que fosse ordenado o cancelamento da inscrição do Dr. ..., tendo, em res-

posta, recebido a informação de que a mesma se encontrava «suspensa» desde 31 de Dezembro de 1987.

Dir-se-á ainda que o Dr. ..., ouvido sobre os factos que lhe eram imputados, declara de forma categórica ser «absolutamente falso» que continue a exercer a advocacia, admitindo, no entanto, a intervenção anterior em alguns processos designadamente na acção de divórcio acima identificada.

3 — O regime jurídico do exercício da advocacia por notários e conservadores dos registos resulta das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, (na redacção que resultou das alterações introduzidas ao texto inicial pelo Decreto-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 449/80, de 7 de Outubro) e dos artigos 69.º, 71.º e 74.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

É na interpretação conjugada destas disposições que haverá que buscar resposta para o caso vertente.

Estabelece o artigo 27.º, 1, do Decreto-Lei n.º 519-F2/79 que: «O exercício do cargo de conservador ou notário é incompatível ... c) — com o exercício da advocacia, excepto quanto a conservadores e notários de 3.ª classe providos em lugar da mesma classe». E o n.º 3 deste mesmo artigo 27.º determina que: «A incompatibilidade estabelecida na alínea c) do n.º 1 do presente artigo não terá aplicação aos conservadores e notários que à data da publicação do presente diploma possam advogar, independentemente da sua classe pessoal, enquanto não forem transferidos para lugar de que lhes resulte essa incompatibilidade». Finalmente o n.º 4 prescreve que: «O exercício da advocacia, nos casos em que é permitido, pode ser proibido pelo Ministro da Justiça aos conservadores e notários que, por causa dele, descuidem os serviços a seu cargo ou deste se utilizem em proveito da sua clientela de advogado, mediante instauração do competente processo disciplinar».

Este o regime do diploma que fixa a disciplina orgânica dos serviços de registos e do notariado. Dele resulta que, em princípio,

apenas os conservadores e notários de 3.<sup>a</sup> classe enquanto providos em lugar da mesma classe poderão exercer a advocacia. Notários e conservadores de outras classes que antes da entrada em vigor daquele Decreto-Lei exercessem a advocacia poderiam continuar esse exercício até serem transferidos para lugar de que resulte a incompatibilidade. Para além disso, ao Ministério da Justiça é conferida a faculdade de, em certos casos, proibir a notários e conservadores o exercício da actividade de advogado.

Por seu lado, o Estatuto da Ordem dos Advogados estabelece no artigo 69.º, n.º 1, como princípio geral, o da incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de notário ou de conservador, ao postular que: «O exercício da advocacia é incompatível com as funções e actividades seguintes ... g) — Notário e conservador dos registos, e funcionário ou agente dos serviços do notariado e registo».

Com uma excepção porém. O artigo 71.º admite, a título excepcional, que o Conselho Geral autorize o exercício da advocacia «a notários e conservadores em comarcas onde não haja advogados inscritos, por períodos de três anos renováveis». Esta autorização e a prorrogação do seu período de vigência ficam dependentes «de prévio parecer favorável do Conselho Distrital competente e devem ser comunicadas ao Ministério da Justiça para aprovação».

Por seu lado, o artigo 74.º do Estatuto veio determinar que: «As incompatibilidades e impedimentos criados pelo presente Estatuto não prejudicam os direitos legalmente adquiridos ao abrigo da legislação anterior».

A conjugação das normas transcritas permite estabelecer o quadro do regime jurídico do exercício da advocacia por notários e conservadores.

Assim:

- 1 — O acesso ao exercício da advocacia está limitado a notários e conservadores de 3.<sup>a</sup> classe, providos em lugar da mesma classe, que pretendam advogar em comarca onde não existam advogados inscritos. Neste caso, o exercício da advocacia ficará dependente de *autorização* do

Conselho Geral da Ordem dos Advogados, a conceder sob parecer favorável do Conselho Distrital competente, e de *aprovação* do Ministério da Justiça.

- 2 — O exercício da advocacia por notários e conservadores que exerciam já essa actividade à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/84 será admitido para qualquer comarca, independentemente de nela existirem ou não advogados inscritos e independentemente de autorização do Conselho Geral da Ordem. Ponto é que se trate de conservadores ou notários de 3.ª classe, providos em lugar dessa mesma classe, que não tenham sido transferidos para lugar de que lhes resulte a incompatibilidade depois de 29 de Dezembro de 1979. Se houve transferência, automaticamente nasceu o impedimento para o exercício da actividade.

Igualmente poderão exercer a advocacia os conservadores e notários de classe diferente da terceira que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 71/80, de 15 de Abril, exercessem já essa actividade, desde que posteriormente a tal data não tenham sido transferidos para lugar de que lhes resulte incompatibilidade de acordo com o n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79.

A transferência importará a existência de incompatibilidade, apenas ultrapassável uma vez verificado o condicionalismo previsto no número anterior.

Merece aqui referência o cuidado tratamento que este caso de acesso à advocacia por notários e conservadores tem merecido por parte da Ordem dos Advogados. Com muito particular interesse haverá que salientar o parecer de 12 de Março de 1981 do Dr. Alberto Sousa Lamy, publicado na R.O.A., Ano 41, Tomo III, páginas 886 ss., onde se historia a evolução legislativa sobre esta matéria, e os mais recentes pareceres de 4 de Fevereiro de 1985 do Dr. Augusto Lopes Cardoso (Revista cit. Ano 45, Tomo II, pgs. 608) e do Dr. Luis Neiva dos Santos de 22 de Março de 1985 (Rev. Ano 45, II, 614 ss.).

4 — É perante este regime jurídico, assim exposto, que haveremos de procurar dar solução ao caso que nos ocupa. E a primeira resposta parece simples: o Dr. ..., por motivo de incompatibilidade legal estava impedido de exercer a advocacia desde 29 de Dezembro de 1986, data em que tomou posse do cargo de notário no ... Cartório Notarial de .... E não só não podia exercer a advocacia com relação a casos novos como, do mesmo modo, não podia manter o acompanhamento de casos pendentes por isso que aquela incompatibilidade, nascendo como que de forma automática e imediata, não ressalva tais casos.

Tanto resulta do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79 acima transcrito. É que se dúvidas se pudessem levantar, neste caso, quanto ao teor das normas do Estatuto da Ordem citadas, tais dúvidas desvanecem-se com a conjugação dessas normas com aquele artigo 27.º. Ao ser transferido para o ... Cartório Notarial de ..., lugar de que resultava a incompatibilidade para o exercício da advocacia, o Dr. ... ficava imediatamente impedido desse exercício. E não haveria que atender à salvaguarda de direitos adquiridos, uma vez que a lei claramente dispõe quanto à *cessação* desses direitos. A defesa dos direitos adquiridos, consagrada no artigo 74.º do Estatuto da Ordem insere-se aqui, como refere já o Dr. Neiva dos Santos no supracitado parecer, «no campo mais vasto da aplicação das leis no tempo não sendo, dele, senão um simples ou parcelar aspecto».

Ora, no caso vertente não se levanta qualquer problemática de aplicação de leis no tempo. O que está em causa é a aplicação de uma disposição que estabelece de forma clara e definitiva o nascimento de uma incompatibilidade ou, se assim quisermos o termo de um direito. E, como a incompatibilidade entre o exercício da advocacia e as funções de notário está, neste caso, expressamente prescrita no Decreto-Lei n.º 519-F2/79, excluída fica a própria possibilidade teórica de o Conselho Geral autorizar excepcionalmente esse exercício ao abrigo do artigo 71.º do Estatuto.

O Dr. ... por motivo de incompatibilidade legal estava pois impedido de praticar actos próprios do exercício da advocacia, desde 29 de Dezembro de 1986. Ao subscrever um requerimento de produção de prova, em processo pendente, entrado em Tribunal em 15 de Janeiro de 1987, ele infringiu esse impedimento.

E ao subscrever uma contestação-reconvenção, entrada em Tribunal em 7 de Julho de 1987, ele ainda mais flagrantemente violou a norma que lhe impedia o exercício da advocacia.

Incorreu ele em infracção disciplinar ao desprezar os deveres prescritos no artigo 79.º alínea e) do E.O.A. — artigo 91.º

5 — Questão diversa é a de saber se estará o Dr. ... actualmente sujeito a actuação disciplinar por parte da Ordem dos Advogados em virtude daquelas infracções, questão que obriga ao conhecimento de um ponto prévio qual seja o de saber se a nomeação para o cargo de notário ou a transferência que produza incompatibilidade para o exercício da advocacia deverá acarretar a *suspensão* ou o *cancelamento* da inscrição na Ordem dos Advogados.

É que o artigo 100.º, n.º 2 do Estatuto da Ordem dispõe que: «Durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem dos Advogados, mas não assim após o cancelamento». Ou seja, se a inscrição deve estar *suspensa* o Dr. ... continua sujeito à jurisdição disciplinar da Ordem; se a inscrição deve estar *cancelada* essa jurisdição disciplinar deixará de actuar. E diz-se «deve estar» porque os elementos do processo referem que a inscrição estará, de facto, «suspensa» e não cancelada. Com efeito, vimos logo de início que a inscrição do Dr. ... na Ordem foi suspensa em 31 de Dezembro de 1987. E vimos mais que, perante a participação que deu origem ao presente processo, o Conselho Distrital do Porto, em Fevereiro de 1988 socilitou ao Bastonário que fosse ordenado o «cancelamento» da inscrição, tendo recebido como resposta que tal inscrição se encontrava «suspensa». Suspensão ou cancelamento, eis a questão. Questão para a qual não encontramos resposta imediata no artigo 156.º do Estatuto da Ordem, relativo às restrições ao direito de inscrição. Este artigo 156.º, depois de determinar os casos de restrição ao direito de inscrição, entre os quais figura a situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia, estabelece, no n.º 2, que: «Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no número anterior será suspensa ou cancelada a inscrição». Não distingue, porém, entre o cancelamento e a sus-



pensão e não nos diz em que casos uma ou outra das medidas deverá ter lugar.

A suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados não prejudica a manutenção do vínculo existente entre o advogado e a Ordem, importando embora a paralisação dos seus principais efeitos (1). Assim, o advogado suspenso não pode, durante o período de suspensão, exercer a sua actividade de advocacia. Mas ele permanece vinculado à Ordem, subordinado ao seu poder disciplinar, e a plenitude dos efeitos da inscrição é retomada logo que termine a suspensão, sem que para tanto se torne necessária uma nova inscrição (artigos 100.º n.º 2, 145.º n.º 2, do E.O.A.).

Com o cancelamento, pelo contrário, quebra-se o vínculo entre o advogado e a Ordem e cessam todos os efeitos decorrentes da inscrição. O advogado não está mais sujeito ao poder disciplinar da Ordem (artigo 100.º n.º 2) e se pretender retomar aquela ligação terá de efectuar nova inscrição (reinscrição) (artigo 145.º n.º 2) sendo-lhe atribuída nova cédula (artigo 155.º n.º 7). Esta reinscrição obrigará à reapreciação das condições e pressupostos exigidos para o exercício da advocacia.

Ora os casos de existência de incompatibilidade serão daqueles casos, talvez mais típicos, em que se justificará a suspensão da inscrição e não o seu cancelamento. Aliás, supomos que tem sido essa a prática uniformemente adoptada em todos os casos em que, após a inscrição, surge uma incompatibilidade para o exercício da advocacia. É que, ultrapassada a incompatibilidade, quantas vezes temporária ou passageira, mal se justifica que ao advogado inscrito fosse imposta uma nova inscrição, com atribuição de nova cédula e com nova apreciação das condições de base para o exercício da advocacia. Daí que, surgida a incompatibilidade, o advogado inscrito, que mantenha o interesse ou a perspectiva de um dia vir a retomar a actividade, venha requerer a suspensão da sua inscrição e não já o seu cancelamento. É o que prescreve, aliás, o artigo 79.º al. e) do E.O.A. E foi o que sucedeu no caso

---

(1) À semelhança do que sucede com a suspensão do contrato de trabalho (vide Monteiro Fernandes — *Noções Fundamentais ...*, 2.ª ed., I, pgs. 276 e ss).

vertente com o Dr. ... Ele requereu a «suspensão» da sua inscrição e não o cancelamento. E foi a «suspensão» da inscrição que foi concedida.

Assim sendo e pelo exposto está o Dr. ... sujeito a tutela disciplinar da Ordem dos Advogados pelo que, pelas infracções cometidas deverá ser instaurado o competente procedimento disciplinar.

Tal é, salvo melhor opinião, o meu parecer que submeto a apreciação da 1.ª sessão.

a) *Manuel Veiga de Faria*

*Aprovado o presente Parecer em sessão do Conselho de 11 de Julho de 1988.*

## CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA

DESPACHO DO PRESIDENTE DO C.D.L., DE 24-10-1988

SIGILO PROFISSIONAL  
(Dispensa)

*Se a petição inicial de uma acção for desabonatória, quer do brio profissional do anterior mandatário do Autor, quer do carácter do Réu, justifica-se que se defira — embora a título excepcional — o pedido do Advogado do Réu, de dispensa do sigilo profissional, para o efeito de o autorizar a invocar em Juízo negociações transaccionais malogradas, se tal invocação satisfizer aos seguintes requisitos:*

- a) Servir para esclarecer os comportamentos descreditados pelo Autor, atentatórios da dignidade do seu primeiro Advogado e da pessoa do Réu;*
- b) Não comprometer os fins da Justiça e, designadamente, não for susceptível de influir no espírito do Julgador.*

I — ..... (omissis) .....

II — No caso dos autos, é de louvar, antes de mais, a extrema clareza com que o Ex.<sup>mo</sup> Advogado-Impetrante, Sr. Dr. M. L. coloca os termos da questão, instruindo-a com toda a documentação relevante — o que, infelizmente, nem sempre sucede em pedidos de dispensa do sigilo profissional.

O problema é, nos presentes autos, e ao mesmo tempo, *simples e delicado*:

- a) é simples, porque os factos são cristalinos, meridianos;*
- b) é delicado, porque os interesses em causa são ponderosos e as susceptibilidades das partes estão já muito envolvidas, sem dúvida pelo impressionante vigor da petição inicial.*

Acrescem estas circunstâncias, que também destacam:

- a) o Autor da acção, Dr. C.M., é uma conhecida figura pública; e os seus Advogados — o anterior, o Sr. Dr. J.B.*

(ex-membro do Conselho Geral da Ordem dos Advogados), e o actual, o Sr. Dr. M.S. — são dois renomados profissionais do foro, aos quais a Advocacia Portuguesa muito deve;

- b) o Réu na acção, o Prof. Doutor R.S., é um reputadíssimo jurisconsulto, e, a toda a luz da evidência, das mais brilhantes inteligências que as Faculdades de Direito, em Portugal, têm conhecido nos últimos tempos; o seu Advogado, o Sr. Dr. M.L., é, também, um distinto e ilustre profissional do foro.

O que tudo embaraça um pouco o pedido *sub judice*, que não tem uma solução fácil.

Há que avançar, todavia, com a análise fria, serena, objectiva e desapaixonada dos factos.

III — Os factos são estes:

- a) é uma acção-cível, na qual o Autor invoca a responsabilidade criminal do Réu, e alega que ela só não se efectivou por lamentável incúria do seu primeiro Advogado (por ignorância da lei penal e extravio de documentos);
- b) o Réu quer reagir, sustentando que essa pretensa responsabilidade nunca se insinuou nem perturbou as negociações transaccionais, malogradas, entre as partes, solicitando dispensa do sigilo profissional para junção aos autos da pertinente documentação.

Os autos estão, como se disse, devidamente instruídos:

- a) com fotocópia da Petição inicial da acção;
- b) com a minuta do projecto da Contestação (pendente deste despacho);
- c) com fotocópia da documentação respeitante às negociações preliminares entre as partes, que antecederam a acção.

IV — O tema de que se trata é, no plano processual, juridicamente importante, na lógica do discurso judiciário do Autor, aliás, muito bem elaborado.

E compreende-se: melhor se evidenciará a responsabilidade civil do Réu — que se pretende efectivar nos autos-cíveis a que se reporta o presente pedido —, se se provar que essa responsabilidade até poderia ter sido criminal.

Como se compreende, pelas mesmas razões, o empenho do Réu em descaracterizar essa invocada responsabilidade criminal, mostrando que dela nunca se falou — e muito menos avultou — nos preliminares, ou no plano das negociações prévias.

Isso permite desde já a seguinte conclusão: *o pedido do Ex.<sup>mo</sup> Advogado-Impetrante, Sr. Dr. M.L., é, deontologicamente, viável.*

V — E será atendível?

É o que se vai ver.

VI — A lei faz depender a cessação do dever de guardar sigilo profissional na medida em que essa quebra se revelar *absolutamente necessária* à «defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes» (n.º 4 do art. 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

É sabido, a esse respeito, que a doutrina e a jurisprudência da Ordem dos Advogados se têm mostrado algum tanto restritivas (cfr. a minha anotação ao «Estatuto», 1985, pág. 139).

Simplesmente, e nos presentes autos, o Autor — ou melhor, o seu distinto mandatário forense, o Sr. Dr. M.S. — fez transcrever, na petição inicial, acusações muito sérias, através das quais afirmou (mais que insinuou), não apenas a responsabilidade penal do Réu, mas também, e por incumprimento dos deveres de zelo e de diligência, a responsabilidade profissional do anterior mandatário J.B..

Tais imputações são sérias e são delicadas, porque contendem directamente com o brio do Réu e com o brio do Advogado anterior do Autor.

Esta conclusão parece também inatacável: *são as dignidades do Prof. Doutor R.S. e do Sr. Dr. J.B. que estão em causa, além de mais, nos presentes autos-cíveis.*

VII — Assim se chega à última questão — sem dúvida, a mais difícil de resolver: a de saber até que ponto, ou em que medida, as negociações frustradas documentam ou ilustram a defesa dessa dignidade, em termos de se tirar que a invocação dessas negociações é absolutamente necessária à salvaguarda do pundonor do Réu e da honra do anterior Advogado do Autor.

Há que ler, para esse efeito, e com a maior atenção, a correspondência travada entre o Ex.<sup>mo</sup> Advogado-Impetrante, constituído pelo Réu, e o Sr. Dr. J.B. primeiro mandatário do Autor.

O que se alcança dessa leitura?

VIII — Alcança-se isto: apenas se teve em vista, através dessa correspondência, uma reparação meramente privada, civilística, — isto é, com exclusão de quaisquer sugestões ou orientações criminais, sem recurso a nenhuma medida ou metodologia penal, e muito menos sem advertências dessa natureza — entre as partes em conflito, cujo litígio se procurava compor.

Ora, é certo que, *no rigor dos princípios, o Autor também não diz o contrário*: alega apenas que, se não fosse a inconsideração do Sr. Dr. J.B., o Prof. Doutor R.S. talvez tivesse respondido criminalmente.

E nessa parte — isto é, na parte em que o Sr. Dr. M.S. não faz qualquer alusão às negociações preliminares —, não cabe qualquer censura.

A questão é outra, e é a da alusão à negligência (na perspectiva do Autor) do Sr. Dr. J.B., sem a qual o Prof. Doutor R.S. teria sido demandado penalmente.

E aí haverá também algum choque de sensibilidades: na relativa pobreza franciscana a que está reduzida a Advocacia Criminal Portuguesa — desapareceram Bustorff Silva, Sidónio Rito, Abranches Ferrão, ficaram poucos —, ainda sobressaem algumas figuras de categoria, como as do Sr. Dr. J.B. e Sr. Dr. M.S., ambos justamente no patrocínio sucessivo do Autor, o primeiro mais teórico do direito e do processo penal, o segundo mais prático do foro criminal e com notável preparação filosófica e psicológica.

Não se trata, evidentemente, de ajudar o Sr. Dr. M.L. no patrocínio do Réu, o Prof. Doutor R.S.; nem o Ex.<sup>mo</sup> Advo-

gado-Impetrante precisa dessa ajuda, Jurista categorizado que é também.

IX — Trata-se antes de mostrar que o problema *sub judice* não é de solução fácil — sobretudo para quem tem de o despaçar, por razões de brevidade, acto contínuo à leitura das respectivas peças.

Pois bem: quem não seja partidário, até mesmo por formação ideológico-jurídica, de interpretações muito rigoristas, ou muito legalistas — e preze mais a «jurisprudência dos valores», e a «jurisprudência dos interesses», do que a «jurisprudência dos conceitos» —, e ainda porque custa que os autos-cíveis de que emerge este pedido não documentem a posição oportunamente sustentada pelo Sr. Dr. J.B. (impossibilitado de responder às acusações do Sr. Dr. M.S., sobre as quais se não emite qualquer juízo), tem de inclinar-se, forçosamente, e embora a título excepcional, para a solução de autorizar a invocação da correspondência em causa.

É que há também uma razão poderosa, fundamental, para isso: a *firme convicção* de que tal correspondência em nada influirá, quanto ao fundo da questão, no espírito do Julgador.

Essa persuasão é, de resto, e nesta matéria, decisiva.

X — Deste modo, e sem necessidade de maiores desenvolvimentos, *dispenso o Sr. Dr. M.L. da sua obrigação de guardar sigilo profissional em relação à correspondência trocada com o Sr. Dr. J.B., autorizando-o à junção ou à exibição dela em juízo*, ao abrigo do preceituado no n.º 4 do art. 81.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Notifique.

Lisboa, 24 de Outubro de 1988.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA

a) \* *Alfredo Gaspar*

## PRESIDÊNCIA

### DESPACHO DO BASTONÁRIO, DE 24-10-1988

#### SIGILO PROFISSIONAL (Dispensa)

1. *Só o advogado detentor do sigilo profissional tem legitimidade para requerer autorização para a sua dispensa, salvo o caso excepcional do actual art. 135.º do Código do Processo Penal.*

2. *O advogado que sucedeu no patrocínio, a um Colega, deste tendo recebido em «dossier» a correspondência trocada com o advogado da parte contrária ou directamente com a parte contrária, correspondência essa a coberto de segredo profissional, tem legitimidade para requerer autorização da sua dispensa, para junção desses documentos aos autos.*

1. O advogado Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. A (...), com escritório na (...), requereu ao Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Distrital de (...) pedido para dispensa de segredo profissional com um duplo objectivo:

- a) obter o depoimento, como testemunha, do Colega Ex.<sup>mo</sup> Senhor Dr. B (...), quer nos autos de execução para entrega de coisa certa com o n.º (...), da (...) secção do Tribunal Judicial de (...), quer noutros autos de execução para entrega de coisa certa com o n.º (...) da (...) secção do mesmo Tribunal;
- b) obter a junção, aos mesmos ambos processos, das cartas de 6.5.86, 13.6.86 e 17.9.86, que o Advogado Ex.<sup>mo</sup> Sr. Dr. C (...) dirigiu àquele Sr. Dr. B (...) e da carta de 22.9.86 que o mesmo Sr. Dr. C (...) dirigiu à parte contrária, Sr. X (...).

2. Invoca, para tanto, os factos que deste modo se sintetizam:

2.1. O Sr. Dr. B (...) representou X (...) e o Sr. Dr. C (...) representou a Sr.<sup>a</sup> Y (...) em processo de inventário facultativo [n.º (...), (...) secção do Tribunal de (...)].



2.2. Nesse inventário procedeu-se a licitações, tendo sido adjudicada a X (...) a verba 43, da qual faria parte uma casa de habitação, ocupada pela Y (...) sem título, se bem que tal casa estivesse omissa na matriz e no Registo Predial, e no respectivo número de descrição não fosse referida, sendo, porém, claro entre os interessados que essa mesma casa era parte integrante da aludida verba.

2.3. Por sua vez Y (...) licitou na verba 45, descrita no mesmo inventário como casa de habitação, ocupada pelo X (...) sem título.

2.4. Y (...) recusou-se a entregar ao X (...) a dita casa, sustentando que ela não estava incluída no aludido n.º 43 da descrição do inventário, o que levou X (...), representado agora pelo Sr. Dr. A (...), a intentar a referida execução para entrega de coisa certa, na qual a Y (...) deduziu embargos para sustentar a sua tese.

2.5. X (...), por sua parte, não desocupou a respectiva casa de habitação adjudicada pela Y (...), o que provocou que a segunda intentasse também contra o primeiro execução para entrega de coisa certa, na qual este deduziu embargos sustentando ter sido feito depender a entrega da casa de Y (...) entregar-lhe a outra.

2.6. Em ambos os processos foi proferido saneador com especificação e questionário.

2.7. O Sr. Dr. B (...) está em posição privilegiada para depor como testemunha em ambos os processos, por ser conhecedor dos tratos entre as partes que, no entender do Ex.<sup>mo</sup> requerente, comprovarão as teses do X (...).

2.8. Além disso, as citadas cartas comprovarão as mesmas teses, como resultará da sua leitura atenta.

3. O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente do Conselho Distrital de (...) indeferiu o duplo pedido, com os seguintes fundamentos:

- a) O depoimento do Sr. Dr. B (...) só pode ser requerido por este, por ser ele o detentor do segredo profissional, carecendo, pois, o Ex.<sup>mo</sup> requerente de legitimidade para o pedido feito;

- b) Falece ao mesmo Ex.<sup>mo</sup> requerente legitimidade quanto à junção das cartas, por pertencerem ao Sr. Dr. B (...) e não ao cliente do mesmo imprecante.

4. O Sr. Dr. A (...) interpõe recurso nos termos do art. 81.º-4 do E.O.A.

#### TUDO VISTO:

5. Tem o Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Distrital de (...) inteira razão para o indeferimento no que respeita ao pedido de autorização para depor o Dr. B (...), com quebra do segredo profissional, pedido esse formulado pelo Sr. Dr. A (...).

Efectivamente, é doutrina nunca desmentida pela Ordem dos Advogados que apenas o detentor do sigilo profissional tem legitimidade para requerer o seu levantamento, e não outrem por ele.

Tal resulta, sem sombra de dúvida, da natureza do sigilo, tão sagrado que só o seu detentor pode aquilatar das razões que, em defesa própria ou da dignidade, direitos e interesses legítimos do ex-cliente, devem justificar, por absoluta necessidade, a sua quebra, requerendo-o então nos termos do art. 81.º-4 do E.O.A..

Só muito recentemente, com a entrada em vigor do Código do Processo Penal, o respectivo art. 135.º veio criar uma legitimidade excepcional e nova para o requerimento de autorização de dispensa de sigilo, ou seja, a legitimidade do pedido por Magistrado. É porém, seguro que só aos órgãos da Ordem dos Advogados referidos no art. 81.º-4 do E.O.A. cabe competência para autorizar o levantamento do sigilo e não à autoridade judicial.

6. Diferente é a situação no que respeita às aludidas cartas, cuja junção se pretende com dispensa do segredo.

Antes de mais, não há a mais pequena dúvida de que todas essas cartas estão a coberto do segredo profissional, pois se inscrevem inteiramente no âmbito das negociações malogradas, durante as quais se poderá concluir que as teses do X (...) foram explicitadas [E.O.A., art. 81.º-1-d) e art. 86.º-1-e)].

Todavia, parece claro que o detentor físico dessas cartas é actualmente o Ex.<sup>mo</sup> requerente, apesar dos seus destinatários, pois que resulta do exposto que o Sr. Dr. A (...) sucedeu ao seu colega Sr. Dr. B (...) na representação de X (...). É curial e normal nesses casos que o actual mandatário receba do anterior a documentação necessária à defesa dos interesses do mesmo constituinte. Tanto assim, aliás, que o peticionante junta fotocópia dessas cartas.

Não se pode, pois, falar em carência de legitimidade do Ex.<sup>mo</sup> requerente para o pedido de junção das cartas.

O que falta saber é se tal junção aos referenciados dois processos (num necessariamente por fotocópia) é absolutamente necessária, requisito fundamental face à disposição legal citada para a matéria do segredo profissional poder ser tornada pública.

Sempre temos defendido que só em casos muito raros deverão ser reveladas as negociações malogradas, por se inscreverem normalmente numa fase de patologia da relação jurídica, que pode confundir ou orientar erradamente o Tribunal. Com efeito, em tal fase, por sua natureza, os interessados estão dispostos a ceder em parte ou na totalidade dos seus direitos, ou seja, dos direitos que sustentam possuir na integralidade, e tal atitude psicológica de composição de interesses pode levar o Tribunal a concluir indevidamente.

Não obstante, o caso concreto tem características *sui generis*, porque não se enquadra em tal tipo de situação dúbia. Ao invés, as ditas cartas serão um dos meios ideais para comprovar determinada tese na medida em que os factos aí contidos poderão representar a confissão por uma das partes, ainda que por intermédio do seu mandatário, do direito invocado agora pela outra. E não é fácil por outro meio mais expedito — ao menos para apoio de eventual requerimento de depoimento de parte da Sr.<sup>a</sup> Y (...), ter elementos de tal utilidade nos processos. Afigura-se, pois, que haverá absoluta necessidade da junção dessas cartas.

7. Face ao exposto:

a) *confirmo a decisão do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente do Conselho Distrital de (...) na parte em que indeferiu o pe-*

*dido de autorização para depor como testemunha o Sr. Dr. B (...);*

- b) *autorizo o levantamento do segredo profissional para junção das descritas cartas aos processos referidos, assim autorizando o Sr. Dr. A (...) e revogando, nessa parte, a decisão do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente do Conselho Distrital de (...).*

Notifique com urgência o Ex.<sup>mo</sup> requerente e o Ex.<sup>mo</sup> Presidente do Conselho Distrital de (...).

Lisboa, 24.10.88.

O BASTONÁRIO,

- a) *Augusto Lopes Cardoso*